

NOTAS SOBRE AS RECENTES REFORMAS DO PROCESSO CIVIL FRANCÊS

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Introdução

O processo civil francês não vem sendo alvo de grande atenção no Brasil. Nossa moderna doutrina só episodicamente a ele se refere, e escassa tem sido sua influência na legislação pátria. O fato não deixa de ser curioso, na medida em que contrasta com o que entre nós se passa noutros setores do direito. A nosso ver, dois fatores concorrem para essa situação:

a) A base normativa do processo civil francês, o código napoleônico de 1806, subsistiu, com algumas reformas, até o fim do século XX; e acrescenta-se que, sem embargo de certas inovações, ele na verdade espelhava em não poucos aspectos a legislação do *Ancien Régime*, notadamente a *Ordonnance* de 1667¹. O *code de procédure civile* manteve-se imune, ou quase, ao influxo de diplomas posteriores, redigidos com melhor técnica e inspirados em idéias mais novas: basta lembrar as codificações processuais germânicas: a *Zivilprozessordnung* alemã de 1877² e a austríaca de 1895.

Foi preciso esperar a década de 70 do século XX para ver intentada empresa reformadora abrangente. Ela começou pela edição de quatro decretos, entre 1971 e 1973, até que sobreveio um verdadeiro código, em 1975. Ressalva-se que, a rigor, o advento desse diploma não significou ruptura total com o passado, já que ele deixou em vigor alguns dispositivos do velho texto de 1806, e não continha a disciplina integral da execução — matéria que viria a ser, de maneira algo fragmentária, objeto de legislação posterior. Chama a atenção o emprego, que persiste até hoje, da expressão “*nouveau code de procédure civile*” para designar o estatuto de 1975, já com mais de trinta anos de idade.

À luz de tudo isso, é compreensível que haja sido modesta a contribuição francesa aos trabalhos de reforma processual empreendidos nos últimos tempos em tantos países. Serve de exemplo o caso brasileiro. Nosso Código de Processo Civil decerto muito deve a modelos estrangeiros; mas, apesar da menção feita na Exposição de Motivos à legislação francesa³, não se pode dizer que esta haja inspirado parte considerável das opções de nosso legislador.⁴ Tampouco nos consta que se tenha buscado inspiração no regime processual francês para qualquer das inúmeras modificações sofridas, nos últimos anos, pelo estatuto de 1973.

b) Até época relativamente recente, a doutrina processual francesa, com raras exceções, manteve-se fechada sobre si mesma, impermeável, ou quase, ao intercâmbio com a de outros países. Décadas de intensa fermentação teórica decorreram sem tocá-la. Nenhuma ou pouquíssima repercussão tiveram na França os grandes debates acerca de temas como o da natureza da ação, o do objeto do processo ou do litígio (*Streitgegenstand*), o da relação jurídica processual, o dos chamados pressupostos processuais, o da natureza da coisa julgada material e tantos outros de que se ocupou, desde a segunda metade do século XIX, a ciência do processo, primeiro na Alemanha, depois na Itália e — sobretudo por influência da literatura italiana — nos restantes países latinos, entre os quais o Brasil. Enquanto alhures se discutiam vivamente (e em alguns casos obsessivamente) assuntos do gênero, os autores franceses em geral se limitavam a expor o ordenamento de seu país, sem mergulhar em águas mais profundas. Só nos últimos quartéis da centúria passada começou a modificar-se o panorama. Sinal da evolução é a mudança da terminologia: outrora se falava, pura e simplesmente, de “*procédure civile*”, ou de “*droit judiciaire privé*”, ao passo que em tempos mais próximos de nós se cunhou a expressão “*droit processuel*”⁵, já empregada até para designar uma “teoria geral” do processo, comum a seus diversos ramos, inclusive no plano internacional e comparativo.⁶ A tendência à abertura, conforme bem se compreende, foi particularmente estimulada a partir da progressiva construção da União Européia.⁷

A mudança da paisagem, sobretudo a partir da última década do século XX, deve incentivar os estudiosos brasileiros a olhar com maior interesse o que se tem passado no campo do processo civil francês — sobretudo (mas ainda antes) a partir da última década do século passado.

2. As reformas dos anos 90

Foram várias as modificações sofridas pelo *nouveau code de procédure civile* desde o ano em que entrou em vigor (1976). Não temos o propósito de

recapitulá-las todas; pretendemos apenas passar em revista, de modo sucinto, as mais recentes. Entretanto, vale a pena retrair em rápidas pinceladas a paisagem da última década do século XX.

Em 1995, por intermédio do então Ministro da Justiça, o governo francês incumbiu o presidente do *tribunal de grande instance*⁸ de Nanterre, Jean-Marie Coulon, de proceder a estudo destinado a orientar uma ampla reforma da Justiça civil. Segundo os dizeres da mensagem de convite dirigida ao magistrado, sofria aquela “*de l’encombrement des juridictions, de la lenteur des procédures et du sentiment communément répandu qu’elle est une institution éloignée et coûteuse qui ne répond pas aux besoins des justiciables*”.⁹ O relatório apresentado ao Ministro ofereceu, em suas conclusões, trinta e seis propostas, distribuídas em sete tópicos: organização judiciária; representação e assistência judiciária; modos alternativos de solução de conflitos; contenciosos “de massa”; tutela “de urgência”; instrução do processo; sentença e execução.¹⁰ Todavia, os trabalhos subsequentes arrastaram-se por alguns anos. Já estava quase a acabar o século quando se deu continuação prática ao empreendimento, mediante o Decreto nº 98-1.231, de 28.12.1998.

Esse diploma, desde logo se advirta, não acolheu todas as sugestões do relatório Coulon. Rejeitou, por exemplo, a proposta de instituir-se um juízo monocrático nos processos realizados perante o *tribunal de grande instance*, e bem assim a de adotar-se como regra a exequibilidade imediata das sentenças de primeiro grau, ou, em outras palavras, a exclusão do efeito suspensivo da apelação, com ressalva de exceções legais e do poder do juiz de negar a execução imediata, de ofício ou a requerimento das partes.¹¹

Por outro lado, a reforma não ficou insensível à recomendação de favorecer a solução consensual do litígio: acrescentou uma alínea ao art. 840 do código, que atribuía ao juiz a tentativa de conciliar as partes, para dispor que essa tentativa poderia ser feita por um “*conciliateur de justice*” designado informalmente pelo órgão judicial, com o consentimento das partes (cf. a nova redação dada ao art. 847 e o art. 847-3, introduzido por aquele decreto). Igualmente se deixou influenciar pela sugestão de aperfeiçoar a disciplina da “tutela de urgência”, facilitando a conversão da “*ordonnance de référé*”¹² em julgamento do mérito (novo art. 811 do código). O juiz que profere a *ordonnance* passou a poder, a requerimento da parte e reconhecida a urgência, remeter a causa, diretamente, ao órgão competente para julgá-la, fixando desde logo a data da audiência, de tal modo que assegure ao outro litigante tempo suficiente para preparar a defesa. O decreto ainda aumentou os poderes do juiz¹³ em matéria de solução de questões processuais¹⁴ e aperfeiçoou a disciplina da instrução probatória.

Além dessas e de outras providências, consagrou-se inovação interessante, estranha ao relatório Coulon: tornou-se obrigatória para o autor, ao especificar o objeto do pedido, a indicação não apenas dos respectivos fundamentos de fato, senão também a dos fundamentos *de direito* (nova redação do art. 56, 1ª alínea, 2º). Isso não acarretou, vale ressaltar, a impossibilidade, para o órgão judicial, de dar à sentença o fundamento de direito a seu ver correto e de modificar a qualificação jurídica dos fatos alegados (art. 12). A inovação, por sinal, não durou muito: o Decreto nº 2005-1678, de 28.12.2005, voltaria a modificar a redação do dispositivo (agora, o nº 3 do art. 56, 1ª alínea), que passou a rezar, simplesmente: “*l’objet de la demande*”.

3. O século XXI

No presente século, a primeira inovação de grande interesse não foi trazida por lei modificadora do *nouveau code de procédure civile*, mas pela criação da chamada “*jurisdiction de proximité*”, aliás não restrita ao terreno civil, senão que extensiva ao penal. Estatuída pela Lei nº 2002-1.138, de 9.9.2002, ela se inspirou no propósito de reduzir a distância entre a Justiça e o povo. A competência dessa nova instituição ficou limitada a litígios civis de pequeno valor e a certas contravenções. Os “*juges de proximité*” não integram a carreira judiciária: são nomeados por um prazo de 7 anos, dentre magistrados e funcionários aposentados, ou mesmo dentre pessoas de pelo menos 35 anos, consideradas aptas para exercer funções judicantes. O juízo é sempre monocrático. A fim de realçar o caráter informal do funcionamento do órgão, os juízes não usam a tradicional *robe* da Justiça francesa. Assim se busca favorecer uma “aproximação psicológica” entre eles e as partes. A formação dos “*juges de proximité*” foi regulada no Decreto nº 2003-438, de 15.5.2003, que acolheu as sugestões de uma comissão presidida por Guinchard.¹⁵

As propostas dessa comissão influíram também nas modificações introduzidas por dois decretos posteriores na disciplina da apelação e do recurso de cassação. O mais recente diploma que reformou o código, porém — o de nº 2005-1678, de 28.12.2005 —, preferiu tomar por base trabalho encomendado pelo governo ao Presidente do *tribunal de grande instance* de Paris.

Vejamos alguns pontos importantes da aludida reforma. Ela ampliou ainda mais os poderes do *juge de la mise en état*, conferindo-lhe, entre outras, a atribuição de fixar, em concerto com os advogados, um calendário para o procedimento a ser observado até o julgamento da causa (art. 23) e a de homologar, a requerimento das partes, o acordo que elas lhe submetam (art. 24). Também o incumbiu de fazer, na audiência, um relatório oral (em vez do

previsto no art. 785 do código, escrito a pedido do presidente da câmara, caso o julgasse necessário); nesse relatório devem ser expostos o objeto do pedido, os fundamentos invocados pelas partes, as questões de fato e de direito e os elementos aptos a esclarecer o debate (art. 31). Ressalta aí o propósito de ajudar o colegiado a bem decidir.

Antes da reforma, as decisões do *juge de la mise en état* não vinculavam o colegiado competente para julgar a causa. O Dec. n° 2005-1678, no art. 27, abre exceções, por meio de cláusula acrescentada ao art. 775 do *code* e relativa às decisões “*statuant sur les exceptions de procédure et sur les incidents mettant fin à l’instance*”. Dá mais um passo na modificação do regime aplicável aos pronunciamentos do *juge de la mise en état*, coerente com a ampliação dos respectivos poderes (*vide, supra*, nota 13). Doravante, em casos tais, aquele já não atua como porta-voz do colegiado, subordinado a este: converte-se num “*véritable juge du premier degré au plein sens du terme*”.¹⁶ Logicamente, também se ampliam as hipóteses em que a decisão do *juge de la mise en état* se faz imediatamente apelável (art. 28 do decreto, que alterou a redação do art. 776 do código).

O Decreto n° 2005-1678 procurou simplificar e tornar mais efetiva a disciplina das citações e intimações (arts. 54 e segs.). Introduziu no código um título (n° XXI, arts. 748-1 e segs.) destinado a reger as comunicações por via eletrônica. Para ser utilizada, ela requer o consentimento expresso do destinatário (art. 748-2), ao qual toca emitir um “*avis électronique de réception*”, que indica a respectiva data e, se for o caso, a hora (art. 748-3). Em todo caso, o juiz pode ordenar a produção do original de documento formado em papel, assim como a parte tem o direito de requerer a entrega, em papel, da expedição da decisão judicial revestida da “*fórmula executória*” (art. 748-5). Dispositivo específico aponta as garantias a serem obrigatoriamente asseguradas pelos procedimentos técnicos: confiabilidade da identificação das partes, integridade dos documentos, segurança e confiabilidade do intercâmbio, conservação das transmissões, certeza da data do envio e do recebimento pelo destinatário (art. 748-6). Em matéria de “*tutela de urgência*”, o novo diploma seguiu os passos do Decreto n° 98-1231, no sentido de facilitar a passagem do *référé* ao julgamento do mérito (arts. 74 e 75).

À semelhança desse mesmo decreto, absteve-se o de n° 2005-1678 de suprimir o efeito suspensivo em regra produzido pela apelação. Contudo, dando nova redação ao art. 526 do código, estatuiu que, quando a execução provisória da sentença resulte de disposição legal ou haja sido ordenada pelo juiz, a causa pode ser, a requerimento do apelado e ouvidas as partes, cancelada do rol das que serão julgadas (*radiation de l’affaire*), se o apelante não cumprir

a sentença, a menos que isso lhe seja impossível ou a execução possa acarretar “conseqüências manifestamente excessivas”. Por essa via buscou-se incentivar o vencido ao cumprimento voluntário do julgado.

4. A posição da doutrina

Não se pode dizer que a doutrina haja recebido com entusiasmo o Decreto 2005-1678. A mais recente e completa exposição do processo civil francês tacha-o de “*mal rédigé et souvent incohérent*”¹⁷.

Na verdade, porém, as críticas doutrinárias são dirigidas, em termos gerais, à metodologia das reformas, que, setoriais e sem a necessária coordenação, põem em xeque a unidade sistemática do *nouveau code de procédure civile*. Em novembro de 2006 realizou-se na Corte de Cassação importante colóquio, do qual participaram quase todos os mais assinalados processualistas franceses, além de alguns convidados de outros países, e cujos trabalhos se publicaram sob o título *1806 — 1976 — 2006 — De la commémoration d’un code à l’autre: 200 ans de procédure en France*.¹⁸ Não é difícil encontrar comentários desfavoráveis ao método empregado, de introduzir no código sucessivas modificações parciais, capazes de desfigurá-lo. De autor bem conhecido são estas palavras: “*À un certain point de modifications punctuelles se succédant dans le temps par touches impressionnistes, si ce n’est de manière aléatoire, (...) cette adaptation du code risque de ne plus être raisonnable, ni cohérente*”.¹⁹ Juízo ainda mais severo aparece noutro trabalho: “*les réformes de procédure se sont multipliées depuis trente ans et les projets pendants sont nombreux qui risquent tous de désarticuler totalement la codification existente*”.²⁰ Título bastante sugestivo é o de artigo subscrito por um grupo de juristas: *Le procès civil français à son point de déséquilibre?*²¹

É oportuno registrar, de passagem, a analogia entre a situação francesa e a italiana. Também na Itália sucedem-se a breves intervalos reformas parciais e nem sempre bem coordenadas do *codice di procedura civile*. E também lá tem manifestado a doutrina suas reservas — para dizer o menos — no tocante a essa metodologia. Em relatório introdutivo a colóquio realizado em Ravenna, em 29.5.2006, eminente processualista citava o expressivo título de livro de um colega: *Psicopatologia delle riforme quotidiane* — e registrava a qualificação de “obsessiva” por ele aplicada à legislação processual dos últimos tempos. No dizer do próprio autor do relatório, “*gli studiosi del processo civile si dovranno sforzare di ricomporre i pezzi di un sistema frammentario, individuando linee guida, separando il grano dal loglio, in attesa che tempi*

migliori consentano di realizzare una seria, coerente, funzionale, semplificante riforma della giustizia civile".²²

Será que nada do que ficou dito nos parágrafos anteriores desperta eco em mentes brasileiras?...

5. Observações comparativas

A breve resenha acima basta para evidenciar que não variam muito de país para país as preocupações do legislador processual. Os principais problemas são comuns a todos ou quase todos, e — sem prejuízo, é claro, de peculiaridades impostas pelas condições de tempo e lugar, ou até, em certas hipóteses, pelo peso da tradição — numerosos pontos de contacto facilmente sobressaem das reformas com que se tem procurado resolvê-los ou pelo menos mitigá-los: sejam essas reformas de boa ou de má qualidade, refletidas ou açodadas, às vezes inspiradas na idéia “vamos experimentar para ver no que dá”, baseiam-se raramente — se tanto, ao menos entre nós, e com a notória exceção da inglesa — em pesquisas empíricas suscetíveis de ministrar dados objetivos.

Item que nunca falta no cardápio é a inquietação relacionada com a duração do processo, invariavelmente vista como excessiva — não sem boas razões, mas às vezes com o risco de exercer atração exclusivista sobre o olhar dos críticos, relegando a uma zona de sombra outras questões não menos relevantes. Diversas têm sido as estratégias utilizadas para agilizar a marcha dos pleitos. Naturalmente, o primeiro cuidado consiste na simplificação do procedimento, com eliminação de formalidades supérfluas — o que se observa de maneira geral nas reformas processuais dos últimos tempos.

Em mais de um país, a via para alcançar o alvo tem passado pelo aumento dos poderes do juiz na direção do feito. É o que vem acontecendo na França, consoante se mostrou, e foi o que aconteceu na Inglaterra, onde o advento das *Civil Procedure Rules* de 1998 alterou de modo significativo o quadro tradicional do processo, até então dominado pelo *adversary system*, com a tônica posta na iniciativa das partes (*rectius*: dos advogados).²³ Também na Holanda se vai abandonando a idéia da “passividade” do órgão judicial em favor de uma atuação mais intensa do juiz.²⁴ Paradoxalmente, a tendência oposta parece de certo modo prevalecer na Itália, onde um novo modelo procedimental, aplicável de início só ao “*processo societario*”, mas suscetível de extensão a outras áreas, confia aos advogados a preparação do feito, mediante o intercâmbio de peças escritas, sem intervenção ou controle judicial.²⁵

Tema que nunca falta nas discussões sobre a demora dos pleitos é o atinente aos recursos. A relevância desse tópico provavelmente terá sido exagerada em mais de um caso.²⁶ Mas não há dúvida de que a utilização das vias recursais pelas partes constitui às vezes expediente protelatório de que se vale o interessado na procrastinação do julgamento. Há quem denuncie o efeito suspensivo atribuído em tantos ordenamentos à apelação como fator indesejável de retardamento da execução e, pois, da satisfação do litigante vencedor. Nessa ordem de idéias, já há bastante tempo se inverteu, no direito italiano, a regra segundo a qual o *appello* produzia aquele efeito, para reservá-lo às hipóteses expressamente previstas (novo art. 337 do *codice di procedura civile*, na redação dada pelo art. 49 da Lei n° 353, de 26.11.1990). A óbvia intenção do legislador era desencorajar a interposição do recurso apenas como manobra dilatória. Entretanto, a inovação não parece haver sido praticamente muito eficaz.²⁷ Seja como for — não obstante constasse do relatório Coulon, já se anotou, a sugestão de tornar imediatamente executível a sentença apelada —, as reformas levadas a cabo na França mantiveram, em princípio, o efeito suspensivo do *appel*, cingindo-se a estimular o cumprimento voluntário da sentença pela cominação a que nos referimos no item 3, último parágrafo, do presente escrito (art. 526 do *nouveau code de procédure civile*, na redação do Decreto n° 2005-1678).²⁸ Tampouco em nosso país, até agora, se chegou a inverter a regra dos efeitos da apelação, sem embargo de várias propostas nesse sentido.²⁹

Um traço do movimento reformador francês comum a numerosos sistemas processuais é o pendor a favorecer a solução consensual do litígio. A tendência nesse sentido manifesta-se, por exemplo, na Inglaterra,³⁰ na Suécia³¹ e na Grécia.³² Na Alemanha, por força da reforma de 2001 e na conformidade da nova redação dada ao § 278 da *ZPO*, o tribunal, em princípio, tem o dever de levar a efeito uma tentativa de conciliação, que, se vingar, acarretará a extinção do processo por transação; caso lhe pareça mais adequado, pode o órgão judicial propor às partes que se submetam a uma mediação extrajudicial, com suspensão do feito. Quanto ao Brasil, projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional pretende reforçar os mecanismos destinados a conduzir a uma solução consensual, institucionalizando e disciplinando a mediação, judicial ou extrajudicial.

Os novos arts. 748-1 a 748-6, aditados pelo Decreto n° 2005-1678, mostram que o legislador francês não ficou insensível à conveniência — ou melhor, à necessidade — de aproveitar os produtos da moderna tecnologia. As *Civil Procedure Rules inglesas* já haviam permitido a tomada de prova testemunhal “*through a video link or by other means*” (*rule* 3.1.(1) (d)) e a

intimação por fax “*or other means of electronic communication*” (rule 6.2 (1) (e)). Na Itália, em 2005, os arts. 133 e 134 do *codice di procedura civile* foram acrescidos de novas alíneas, que permitem a comunicação da sentença e a da *ordinanza*, quando tenham como destinatário o “*difensore costituito*”, por meio de fax ou correio eletrônico. Mas, ao que nos consta, na Europa, a legislação mais articulada sobre a matéria é a alemã. Lei de 2001, que modificou vários dispositivos da *ZPO*, previu a apresentação de petições por fax (§ 130, nº 6) e referiu-se ao documento eletrônico (§ 130 a); o grande salto, no entanto, foi dado pela *Justizkommunikationsgesetz* de 22.3.2005, que regula minuciosamente autêntico “processo eletrônico”.

O direito brasileiro não podia permanecer à margem desse movimento. Em data ainda muito recente, a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, regulou a informatização do processo judicial, e o seu capítulo III ostenta justamente a rubrica “Do processo eletrônico”. Trata-se de diploma legal extenso e — quando nada para os menos familiarizados com a matéria — em certos pontos complexo. Não é este o lugar próprio sequer para a exposição sucinta do novo conjunto normativo. Afinal, o título do presente artigo circunscreve-lhe o âmbito com risco nítido. Quisemos tratar — e em termos sintéticos — das reformas do processo civil francês. As observações ocasionais sobre outros ordenamentos não tiveram senão o propósito de pôr em relevo semelhanças ou diferenças importantes em relação àquele. Escapa aos limites que nos traçamos a análise minuciosa de qualquer deles, brasileiro ou estrangeiro. Como diria o velho Ki-pling, “*that’s another story*” ...

NOTAS

1. Lê-se em CADIET-JEULAND, *Droit judiciaire privé*, 4ª ed., Paris, 2004, pág. 15: “*Le Code de 1806 n’a pas seulement conservé le titre de l’ordonnance de 1667; il a également repris une partie de ses règles, complétées par des emprunts à la pratique du Chatelêt de Paris*”. Maior ênfase em GUINCHARD-FERRAND, *Procédure civile*, 28ª ed., Paris, 2006, pág. 70: “*Mais ce monument législatif, rédigé par des magistrats et des praticiens de l’Ancien Régime, s’écartait trop peu de son modèle*” (a citada *Ordonnance*). Ainda mais severo o juízo de ROUHETTE, *L’influence en France de la science allemande du procès civil et du code de procédure civile allemand*, in *Das deutsche Zivilprozessrecht und seine Ausstrahlung auf andere Rechtsordnungen* (coletânea de relatórios apresentados ao simpósio de Passau, de 1989), Bielefeld, 1991, pág. 161, para quem o código de 1806 não passava de “*une copie trop servile de l’Ordonnance de 1667*”.

2. E registre-se que em três departamentos da França (*Haut-Rhin, Bas-Rhin e Moselle*), perdidos em consequência da guerra de 1870-1, viveu durante muito tempo

a ZPO alemã. Curiosamente, esta permaneceu ali em vigor mesmo após a reincorporação dos três departamentos à França, ao fim da guerra de 1914-8, e a situação só viria a modificar-se dois anos depois da promulgação, em 1975, do novo *code de procédure civile*. Vide, sobre o assunto, ROUHETTE, trab. cit., págs. 164 e segs. Esse autor reconhece uma influência (moderada) do direito processual alemão sobre o francês, quer pela via do processo local dos mencionados departamentos (págs. 175/6), quer imediata (págs. 176/8).

3. Para sermos exatos, ao velho estatuto napoleônico, ainda vigente quer ao tempo da redação do anteprojeto redigido por ALFREDO BUZUID, quer ao do envio do projeto definitivo ao Congresso Nacional. Menção expressa àquele diploma é a que se depara no Capítulo IV, item III, nº 21, *b*, da Exposição de Motivos que acompanhou a mensagem ao Poder Legislativo, a propósito da unificação (hoje desfeita) do processo de execução de títulos judiciais e extrajudiciais (pág. 23 do vol. I, tomo I, da publicação de iniciativa do Senado Federal, 1974).

4. Incomparavelmente mais extensa foi a contribuição do *codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano*, de 1946, ao qual – ponto curioso – nenhuma referência se encontra na aludida Exposição de Motivos. Permita-nos o leitor remetê-lo ao nosso artigo *Il codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano*, in *Studi in onore di Vittorio Denti*, Pádua, 1994, vol. I, págs. 1 e segs., ou in *Temas de Direito Processual (Quinta Série)*, São Paulo, 1994, págs. 189 e segs.

5. Ao que parece, por proposta de MOTULSKY: vide o volume assim denominado (Paris, 1973), em que se recolheram textos desse jurista datados dos anos 60, e em especial a *Introduction*, na qual se assinala o caráter de “neologismo” (pág. 3) que tinha então o adjetivo. Registre-se que continua prestigiada a locução *Droit judiciaire privé*, que figura como título em obras importantes, sem exclusão das mais modernas, como a cit. em a nota 1, *supra*.

6. Merece realce a obra intitulada justamente *Droit processuel*, com o subtítulo *Droit commun et droit comparé du procès*, 3ª ed., Paris, 2005, e atribuída a onze autores, dos quais em primeiro lugar figura GUINCHARD. A leitura da *Introduction générale*, com rica informação sobre ordenamentos de outros países, dá bem uma idéia da distância abissal a que se chegou dos velhos textos, marcados por uma espécie de “isolacionismo” esterilizante.

7. Em GUINCHARD-FERRAND, ob. cit., pág. 30, alude-se à “*européanisation de la procédure civile*”.

8. O *tribunal de grande instance*, na organização judiciária francesa, é o órgão (colegiado) de primeiro grau dotado de competência *comun*, isto é, competente para todas as causas em relação às quais não haja disposição legal que atribua a outro órgão o conhecimento da matéria. Vide, por todos, VINCENT-GUINCHARD-MONTAGNIER-VARINARD, *Institutions judiciaires*, 8ª ed., Paris, 2005, págs. 384 e segs.

9. Publicou-se a mensagem logo nas páginas introdutórias do volume (que contém na íntegra o relatório) *Réflexions et propositions sur la procédure civile*, Paris, 1997.

10. Págs. 119/21 da publicação cit. em a nota anterior.

11. Respectivamente, págs. 119, A, nº 4, e 121, nº 35, da mesma publicação. Segundo informa FERRAND, *The Respective Role of the Judge and the Parties in the Preparation of the Case in France*, in *The Reforms of Civil Procedure in Comparative Perspective* (ed. Trocker e Varano), Turim, 2005, pág. 31, a proposta de tornar a sentença, em regra, imediatamente executável foi objeto de muitas críticas doutrinárias, que levaram o governo a renunciar à alteração da sistemática tradicional.

12. A “*ordonnance de référé*” é uma decisão provisória emitida por juiz diverso do competente para julgar a causa, mas investido do poder de ordenar medidas urgentes, quando não exista “*aucune contestation sérieuse*” e a matéria seja objeto de litígio (arts. 484 e 808 do *n.c.p.c.*). Tem certa semelhança com a antecipação de tutela do direito brasileiro (Código de Processo Civil, art. 273). Sobre o instituto, que, de origem modesta, veio a expandir-se e assumiu grande importância na prática judiciária francesa, vale a pena consultar — além das exposições sistemáticas do processo civil — a monografia de VUITTON-VUITTON *Les référés*, Paris, 2003. Informação sucinta em BARBOSA MOREIRA, *Tutela de urgência e efetividade do direito*, in *Temas de Direito Processual (Oitava Série)*, São Paulo, 2004, págs. 95 e segs.

13. Referimo-nos neste passo ao *juge de la mise en état* (ou ao *conseiller de la mise en état*, no segundo grau de jurisdição), isto é, ao magistrado incumbido de preparar o processo para o futuro julgamento pelo órgão colegiado (algo de semelhante, no direito brasileiro, ao relator do recurso, pelo menos em sua feição tradicional, bastante modificada pela sucessiva atribuição àquele de poderes decisórios cada vez mais amplos). Sobre a designação, os poderes, a competência e outros aspectos da temática relativa ao *juge de la mise en état*, vide a exposição minuciosa de GUINCHARD-FERRAND, ob. cit., págs. 801 e segs.

14. Consoante o art. 771, nº 1, na antiga redação, cabia ao *juge de la mise en état* “*statuer sur les exceptions dilatoires et sur les nullités pour vice de forme*”. O Dec. nº 98-1.231 generalizou: “*statuer sur les exceptions de procédure*”. A nova fórmula compreende as preliminares atinentes à competência, à litispendência e à conexão: cf. PERROT, *Le décret nº 98-1.231 du 28 décembre 1998 modifiant le code d'organisation judiciaire et le nouveau code de procédure civile*, in *Procédures – Editions du Juris-Classeur*, março de 1999, pág. 5.

15. Sobre o instituto vale a pena ler o interessante artigo de PERROT, *La Justice de proximité*, in *Studi di diritto procesuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*, Milão, 2005, t. I, págs. 163 e segs, espec. 171/171/2. Extensa informação a respeito da matéria em VINCENT – GUINCHARD – MONTAGNIER – VARINARD, ob. cit., págs. 438 e segs., 567 e segs.

16. PERROT, in *Procédures*, fevereiro de 2006, *Etude* n° 3.
17. GUINCHARD-FERRAND, ob.cit., pág. 80.
18. Litec, Paris, 2006.
19. CADIET, *D'un code à l'autre: de fondations en refondation*, public. cit., pág. 8.
20. SORAYA AMRANI-MEKKI, *L'avenir du nouveau code de procédure civile en France*, public. cit., pág. 243.
21. SORAYA AMRANI-MEKKI, JEULAND, SERINET e CADIET, in *JCP, La Semaine Juridique*, 14.6.2006, págs. 1.159 e segs.
22. Deve-se a CARPI o relatório, intitulado *Linee di tendenza delle recenti riforme processuali*, e publicado in *Riv. trim. di dir. e proc. civ.*, ano LX, n° 3 (setembro de 2006), págs. 863 (para as citações de VANDELLI, cuja obra leva título de óbvias ressonâncias freudianas), e 864 para o fecho, do próprio relator. De uma “*irrefrenabile foga riformatrice del nostro legislatore*” fala, por sua vez, CARRATTA, *La riforma del giudizio in cassazione*, na mesma revista, ano LX, n° 4 (dezembro de 2006), pág. 1.105.
23. Sobre essa mudança de rota, vide – inclusive para outras indicações bibliográficas – nossos artigos *Uma novidade: o Código de Processo Civil inglês*, in *Temas de Direito Processual, Sétima Série*, São Paulo, 2001, págs. 179 e segs., espec. 185/6, e *A revolução processual inglesa*, in *Temas, Nona Série*, São Paulo, 2007, págs. 69 e segs.
24. JONGBLOED, *Attempts to Accelerate Dutch Civil Procedure in the Nineteenth and Twentieth Centuries*, in *The Law's Delay* (ed. Van Rhee), Antuérpia – Oxford – Nova Iorque, 2004, págs. 158/160.
25. Vide a dura crítica de TARUFFO, *Recent and Current Reforms of Civil Procedure in Italy*, no vol. col. cit. em a nota 11, *supra*, págs. 226 e segs.
26. A respeito, o oportuno e substancial artigo de MONIZ DE ARAGÃO *Demasiados recursos?*, in *Rev. de Proc.*, n° 136, págs. 9 e segs., espec. 24 e segs.
27. No trabalho de TARUFFO cit. em a nota 25, pág. 221, lê-se que a exequibilidade imediata da sentença de primeiro grau “*did not reduce substantially the frequency of appeals, as it was optimistically expected*”.
28. Em todo caso, no dizer de PERROT, art. cit. em a nota 16, *supra*, cuida-se a rigor da supressão do efeito suspensivo do *appel*, “*sous une forme voilée*”.
29. Notícia e ligeira apreciação crítica do processo evolutivo – ainda não consumado - na matéria em BARBOSA MOREIRA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 13a. ed., Rio de Janeiro, 2006, págs. 472/3.
30. Vide o segundo de nossos escritos cit. em a nota 23, *supra*, págs. 82/3.
31. MODÉER, *Delay and Judicial Culture in Sweden*, no vol. col. cit. em a nota 24, *supra*, pág. 196. Informa o autor que cerca de 60% dos litígios são objeto de acordo em juízo.

